



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS Nº 01 (UM), DE 30 (TRINTA) DE JANEIRO DE 2025.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ARTIGO 100-A E AOS §§ 1º, 2º, 3º, 4º E 7º DO ARTIGO 1º DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS Nº 01 (UM), DE 30 (TRINTA) DE JANEIRO DE 2025.

Art. 1º Dá nova redação ao *caput* do artigo 100-A e aos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 7º do artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Lavrinhas nº 01 (um), de 30 (trinta) de janeiro de 2025, com a seguinte redação:

“Artigo 100-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, em montante correspondente aos limites percentuais a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas, de forma progressiva, até atingir o limite de 2,0% (dois por cento), da seguinte forma:

I - 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2025, para o exercício de 2026;

II - 1,5% (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2026, para o exercício de 2027;

III - 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2027, para o exercício de 2028;

IV - 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2028, para o exercício de 2029.

§ 2º A metade dos percentuais estabelecidos no parágrafo anterior será destinada a ações e serviços públicos de saúde. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 4º Para fins de cumprimento deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

(...)

§ 7º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no *caput* deste artigo, em montante estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias”.

Art. 2º Ficam mantidos §§ 5º, 6º e 8 do artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Lavrinhas nº 01 (um), de 30 (trinta) de janeiro de 2025.

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Vereador José Maria de Castro, 13 (treze) de março de 2025.

MATHEUS DA COSTA
MATHEUS DA COSTA

VEREADOR

MATHEUS C. GUEDES
MATHEUS CHAVES

GUEDES PAES

VEREADOR

JULIANA KATIA RODRIGUES
JULIANA KATIA

RODRIGUES

VEREADORA



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS Nº 01 (UM), DE 30 (TRINTA) DE JANEIRO DE 2025.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO
ARTIGO 100-A E AOS §§ 1º, 2º, 3º, 4º E
7º DO ARTIGO 1º DA PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE LAVRINHAS Nº 01
(UM), DE 30 (TRINTA) DE JANEIRO
DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Nº 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Lavrinhas Nº 01 (um), de 30 (trinta) de janeiro de 2025, tem por objetivo dar nova redação ao *caput* do artigo 100-A e aos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 7º do artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Lavrinhas nº 01 (um), de 30 (trinta) de janeiro de 2025, em resumo para estabelecer que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas, de forma progressiva, até atingir o limite de 2,0% (dois por cento), da seguinte forma:

I - 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2025, para o exercício de 2026;

II - 1,5% (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2026, para o exercício de 2027;

III - 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2027, para o exercício de 2028;

IV - 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2028, para o exercício de 2029.

A alteração pretendida, para estabelecer a aprovação progressiva das emendas individuais do Poder Legislativo ao projeto de lei orçamentária, até o limite de 2,0%, justifica-se em favor de um planejamento orçamentário sustentável. Em outras palavras, a implementação de um limite progressivo permite um planejamento orçamentário mais sustentável, evitando mudanças bruscas e surpresas financeiras, garantindo que o Município possa adaptar suas receitas de forma gradual, evitando eventuais déficits orçamentários e primando pela manutenção da saúde financeira do Município.



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Essas justificativas, com todo o respeito, demonstram que a alteração proposta objetiva a promoção de uma gestão financeira responsável e transparente, beneficiando a população e o desenvolvimento do Município.

Por estas razões, dentre outras de fácil compreensão, estes Vereadores esperam que esta respeitável Casa de Leis aprove a presente Emenda Nº 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Lavrinhas Nº 01 (um), de 30 (trinta) de janeiro de 2025.

Sala Vereador José Maria de Castro, 13 (treze) de março de 2025.

MATHEUS DA COSTA
MATHEUS DA COSTA

VEREADOR

MATHEUS C. GUEDES PAES
MATHEUS CHAVES

GUEDES PAES

VEREADOR

JULIANA KATIA RODRIGUES
JULIANA KATIA

RODRIGUES

VEREADORA
